



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PARECER N° , DE 2022

SF/222295.54042-30

De PLENÁRIO, em substituição às COMISSÕES DE ASSUNTOS SOCIAIS e DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda n° 1 – PLEN ao Projeto de Lei da Câmara n° 115, de 2017 (PL n° 5675/2016), do Deputado Marcio Alvino, que *dispõe sobre a impenhorabilidade de bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia.*

Relator: Senador **LUIS CARLOS HEINZE**

I - RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário desta Casa a Emenda n° 1 – PLEN ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 115, de 2017, *dispõe sobre a impenhorabilidade de bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia.*

Inicialmente, consideramos oportuno salientar que se trata de Projeto que obteve pareceres favoráveis nas duas Comissões a que foi distribuído: primeiramente, na Comissão de Assuntos Sociais, onde tivemos a honra de relatá-lo, e, em seguida, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, relatado pelo Senador Antonio Anastasia, sendo que em ambas as Comissões a matéria foi bastante louvada em seu mérito, na medida em que, ao propor a impenhorabilidade dos bens dos hospitais filantrópicos e das Santas Casas de Misericórdia, pretende conferir-lhes especial proteção, por serem bens utilizados para a prestação de serviços de saúde, dando assim um suporte adicional a essas instituições.

Tais medidas se fazem necessárias porque essas instituições vivenciam sérias dificuldades, sobretudo em decorrência da situação notória de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

“subfinanciamento” à saúde pública observada no País, o que tem abalado as finanças das entidades mantenedoras, assim como a prestação de serviços de saúde.

Nesse cenário, em decorrência da falta de recursos, são frequentes as paralisações de atendimento e o fechamento dos hospitais em pior situação. Muitas Santas Casas só não fecharam suas portas ainda porque têm sido socorridas com recursos arrecadados em festas e campanhas organizadas por grupos de “amigos das Santas Casas”.

Por outro lado, a despeito dos eventuais problemas que a pretendida impenhorabilidade possa acarretar para os credores desses hospitais – impossibilitando-os de obter a necessária compensação de seus créditos –, reconhecemos o elevado mérito social do projeto, ao intentar ajudar essas instituições, dando-lhes uma salvaguarda para que elas possam manter seus equipamentos e seu mobiliário e, com isso, continuar a prestar seus relevantes serviços à sociedade brasileira.

Traçado esse panorama que com tanta clareza justifica a aprovação do projeto, deparamos com a **Emenda nº 1 - PLEN**, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que, sem se opor à impenhorabilidade proposta, pretende reordenar o Projeto, suprimindo o parágrafo único do seu art. 2º e o parágrafo único do seu art. 3º, além de alterar a redação do seu art. 4º, sob a alegação de que são trechos que não se fazem necessários, por já serem as disposições nele contidas decorrência lógica da impenhorabilidade pretendida.

II - ANÁLISE

Independentemente do aprimoramento técnico que as medidas propostas pela Senadora Rose de Freitas em sua **Emenda nº 1 - PLEN** possam trazer, temos que levar em conta o enorme prejuízo que sofreriam as tais entidades a serem beneficiadas com as medidas contidas nesse Projeto, caso a matéria tivesse, a essa altura, que retornar à Câmara dos Deputados para que aquela Casa se debruçasse, sem prazo definido, sobre essas alterações, após a longa espera de quase seis anos de tramitação entre as duas Casas.

Em acréscimo, consideramos oportuno assinalar que, após os pareceres das Comissões de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa sobre o PLC nº 115, de 2017, no final do ano passado foi editada nova lei disposta sobre a certificação de entidades benfeitoras. Sendo assim, a Lei Complementar nº 187, de

SF/22295.54042-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

16 de dezembro de 2021, revogou a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que se encontra expressamente referida no art. 1º e no *caput* do art. 2º do Projeto e tratava do mesmo assunto da nova Lei.

Além disso, deve também ser anotado que a nova Lei faz referência simplesmente a “entidades benéficas” e não a “entidades benéficas de assistência social”, sendo certo, contudo, que tanto a nova como a Lei revogada tratam de entidades benéficas que prestam serviços nas áreas de assistência social, de saúde e de educação.

Por conseguinte, se faz necessário efetuar um ajuste de redação nos citados dispositivos, ou seja, no art. 1º e no *caput* do art. 2º do PLC nº 115, de 2017, de maneira que, onde se lê, em ambos dispositivos, “(...) entidades certificadas como beneficiantes de assistência social nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 (...)”, leia-se “(...) entidades beneficiantes certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021 (...)”.

III - VOTO

Em conclusão, o nosso voto é pela rejeição da Emenda nº 1- PLEN, de modo que o PLC nº 115, de 2017, possa ser remetido à sanção com a redação que lhe foi conferida na Casa de origem, apenas com os ajustes redacionais que estamos sugerindo para o art. 1º e o *caput* do seu art. 2º.

Senador RODRIGO PACHECO, Presidente

Senador LUIS CARLOS HEINZE, Relator